



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, nº 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS
n. 8000323-42.2024.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

REQUERENTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELMONTE

Advogado(s):

Vistos, etc.

Conquanto não vislumbre o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, face à ausência de elementos comprobatórios da hipossuficiência econômica, **defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.**

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA movido pela **APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA** em face do **MUNICÍPIO DE BELMONTE**, pleiteando a efetivação da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 8000291-08.2022.8.05.0023.

Nos termos do art. 520, I do código de ritos, o cumprimento provisório da sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Ademais, será autuada em autos apartados dirigida ao juiz competente (art. 522, CPC/2015).

Nesse sentido, em se tratando de sentença submetida a recurso desprovido de recurso suspensivo, é possível o cumprimento provisório.

Não obstante, é necessária atenção quanto ao cumprimento provisório em face da Fazenda Pública.

Conforme entendimento já manifestado pelo STF, não há óbice legal contra o pedido de cumprimento provisório em face da Fazenda Pública em se tratando de obrigação de fazer.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO
CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS



(ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 573872, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Portanto, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do (a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Apensem-se os presentes aos autos da Ação Ordinária nº 8000291-08.2022.8.05.0023.

Publique-se. Intime-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ



Juiz de Direito

